



## Decisão 00361/2022-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 00040/2019-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** CONSTANTINO NUNES ATHANAZIO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **30/11/2018**, por meio da **Portaria 588/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2349/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos de sua manifestação, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Agente de Trânsito VI, A, 11, I, do Quadro de pessoal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, contando com 39 anos, 6 meses e 16 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.864,89 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato, com expedição de recomendação, no sentido de que a origem: a) na instrução dos futuros processos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN/TC 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos, do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do

subsídio/vencimento, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; b) faça constar na planilha de fixação dos proventos ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário, não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapamerim não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

O art. 7º da EC n. 41/2003 garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Já a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato o art. 7º da EC n. 41/2003 e o art. 2º da EC n. 47/2005.

#### **1.2 – Da falta de indicação dos dispositivos legais que fundamentam as rubricas que compõem os proventos e seus respectivos períodos aquisitivos no demonstrativo de cálculos**

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá

encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – Instrução n. 245/2018, às fls. 26/27, – não foi apontada a fundamentação legal das rubricas incorporadas aos proventos, conforme determina o inciso IV do § 1º do art. 15 da IN. n. 31/2014. Ademais, não são apontados neste demonstrativo os elementos e suportes fáticos relativos aos períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica.

Ressalte-se, porém, as legislações em questão – Lei n. 6.095/2008 (salário base) e arts. 142 e 148 da Lei n. 4.009/1994 (Pro tempore e Assiduidade), bem como os elementos ou períodos constitutivos/aquisitivos das gratificações incorporadas aos proventos foram evidenciadas no documento "Vida Funcional de Servidor", colacionado às fls. 10/12, evento 2, comprovando-se as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, embora não relacione o histórico de alterações legislativas que atualizaram o valor do "salário base".

A exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

No entanto, para a completude do ato, conforme norma regimental acima citada, essas informações, notadamente a indicação da fundamentação legal das rubricas incorporadas, bem como das alterações do salário base, devem constar da própria planilha de fixação de cálculos ou desta fazer parte como anexo próprio, onde se evidenciem os elementos e períodos aquisitivos e constitutivos do direito a cada rubrica, com os respectivos valores e percentuais, ou mesmo remissão na planilha às páginas dos autos onde está acostado o denominado documento de vida funcional.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto previdenciário:

a) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do "subsídio/vencimento", devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

b) que faça constar na planilha de fixação, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, bem como ao douto representante do Ministério Público Especial

de Contas que pugnou pelo registro do ato com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### **1. DECISÃO TC-0361/2022-7**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 588/2018**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Constantino Nunes Athanazio**, a partir de **30/11/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.864,89** (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao IPACI que: a) na instrução dos futuros processos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN/TC 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos, do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do subsídio/vencimento, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; b) faça constar na planilha de fixação dos proventos ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde

se encontram as aludidas informações, nos termos da manifestação do órgão Ministerial;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 28/01/2022 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**